CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 03/2019.

Acrescenta o inciso XXXIX ao art. 124 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXXIX ao art. 124 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 124 [...]

XXXIX – concessão da redução de jornada, em até 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horário e sem redução de proventos ao servidor deficiente, assim como ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade por perícia médica. "

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 09 de outubro de 2019.

CEZAR LEITE

JUSTIFICATIVA

Venho, através deste apresentar a presente emenda a LOM, como forma de pleitear a redução de jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horários, sem redução de remuneração e sem quaisquer prejuízos de progressão na carreira para os servidores públicos municipais da administração direta e indireta, que sejam deficientes ou que cuidem de filhos, cônjuges ou dependentes com deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Esta emenda traz para o ordenamento jurídico soteropolitano, um direito para os servidores públicos municipais que já existe em vários municípios e estados brasileiros, a exemplo de Pernambuco, sob a Lei nº 6.123/1968, cujo o acréscimo do art. 147-A apresentou a seguinte preleção: "concede horário especial de trabalho sem a necessidade de compensação de horários ou abatimento salarial, desde que comprovada a necessidade pelo Serviço de Perícias Médicas do Estado".

A União Federal apresenta esse benefício específico para os servidores públicos federais, em sede da Lei nº 13.370/2016, que preleciona a redução de jornada de trabalho, sem compensação de horário, alterando sobremaneira a redação do § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, que proferia a referida compensação.

A necessidade de redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais, que cuidem de dependentes com deficiência, tem respaldo em estatísticas familiares alarmantes, pois muitos são os casos de pais (progenitores do sexo masculino), que ao receberem o diagnóstico de neuroatipicidade ou de outras deficiências, abandonam esposas e filhos, ficando a mulher sozinha para trabalhar e ainda cuidar de dependentes com deficiências.

É de cediço conhecimento que as decisões do judiciário baiano e nacional, que inclusive tem deferido tutelas de urgência, reduzindo em até 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horários, sem redução de remuneração e sem quaisquer prejuízos de progressão na carreira para servidores públicos municipais da administração direta e indireta que cuide de filhos, pais, cônjuges, tutelados, curatelados e menores sob guarda judicial, portadores de deficiências.

Esta alteração atende interesses da Administração Pública Municipal ao prelecionar a antecedente realização de perícia médica oficial, para fins de aferição e dosimetria da redução de jornada de trabalho pertinente a cada requerimento administrativo.

A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aliás, prescreve que **"em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial"** (art.7º, 2). Na hipótese que se cuida, é oportuno advertir, o interesse do servidor é apenas mediato, pois, em jogo, política pública voltada às pessoas com deficiência.

Os princípios que regem a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência visam propiciar as crianças (e pessoas com deficiências) as melhores oportunidades de desenvolvimento. A redução de jornada é uma **adaptação razoável**, termo utilizado pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão. Impedir a redução da jornada de trabalho do servidor cujo filho, cônjuge ou dependente com deficiência intelectual, mental ou sensorial é negar uma forma de **adaptação razoável** de que tais indivíduos dependem para serem inseridos na sociedade em igualdade de oportunidade.

Não se pode confundir necessidade de redução de jornada em até 50% (cinquenta por cento), sem compensação de horários, sem redução de remuneração e sem quaisquer prejuízos de

progressão na carreira para servidores públicos municipais da administração direta e indireta que cuide de filhos, pais, cônjuges, tutelados, curatelados e menores sob sua guarda judicial, portadores de deficiências com licença por motivo de doença da família, cujo proventos reduzem, gradativamente, ao longo do tempo do afastamento, comprometendo sobremaneira até a subsistência familiar.

Não obstante, é imperioso destacar, que a presente emenda não cria novas despesas, em nada violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a Lei Complementar 100/2000, em total conformidade com os arts. 15, 16 e parte do 17.

A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, com força de Emenda Constitucional, realmente garante o interesse primordial da pessoa com deficiência, objetivando não só o exercício dos direitos, mas principalmente a efetiva integração social das pessoas com necessidades especiais.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina, no art. 8º, ser "dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos".

Relatórios de neurologistas e de psiquiatras infantis, sobretudo nos casos de deficiências em crianças neuroatípicas que instruem processos judiciais, cujo objetos versam sobre redução de jornada de trabalho de servidores públicos, afirmam que a companhia do progenitor ou progenitora acrescenta ganhos de evolução prognóstica significativos.

Essa Emenda tem o intuito de fortalecer o trabalhador deficiente ou que possua filho, cônjuge ou dependente com deficiência, os quais requeiram cuidados especiais.

Os Tribunais Federais, já demonstraram seu entendimento favoravelmente neste sentido, garantindo aos servidores que possuem filhos com deficiência a redução da jornada de trabalho, sem que houvesse qualquer prejuízo salarial.

Tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais na medida de suas desigualdades nada mais é que o princípio da isonomia garantido constitucionalmente no art. 5º, CF, o qual esta douta Casa tem o dever de atentar-se.

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei de Inclusão, vem fortalecer o direito das pessoas com deficiência assegurando condições de igualdade e inclusão social. No capítulo reservado ao direito ao trabalho das pessoas com deficiência o foco principal é a garantia de ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, com condições justas e favoráveis sem prejuízo na remuneração.

Portanto, não restam dúvidas que este é o caminho para que os funcionários públicos municipais se enquadrem nestes critérios e sejam abraçados pelo princípio da isonomia e incluídos de fato no ambiente corporativo sem serem discriminados.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Por fim, cientes da nobreza desta causa e a sua importância pela luta da valorização profissional, inclusão e assistência da pessoa com deficiência, rogamos aos nobres pares a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Salvador.

Salvador, 09 de outubro de 2019.

CEZAR LEITE